





BLOCO 03 DA SÉRIE ZAC “POR DENTRO DA MP 808”

PARTE I – CUSTEIO SINDICAL

ANÁLISE DAS EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017 SOBRE O CUSTEIO SINDICAL

Emenda:	29
Autor:	Deputado Marco Maia
Tipo de emenda:	Aditiva
Artigo:	545, 578, 579, 582, 583, 587, 601-A, 602 e 604-A da CLT.
Tema:	Contribuição Sindical
Resumo da emenda:	Retoma a redação dos artigos 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT antes da alteração da Lei 13.467/2017, a fim de retirar a exigência da autorização prévia e expressa dos membros da categoria para o desconto e recolhimento da contribuição sindical; e retoma a redação dos arts. 601 e 604 da CLT, os quais foram revogados pela Lei 13.467/2017, que tratam sobre a comprovação da quitação da contribuição sindical, todavia renumera os dispositivos para art. 601-A e 604-A, respectivamente.

CLT-LEI 13.467/2017	EMENDA N. 29
 <p>Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados. [...]</p>	 <p>Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.</p>
 <p>Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, <u>desde que prévia e expressamente autorizadas.</u></p>	 <p>Art. 578. As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de "contribuição sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.</p>



Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.



Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.







Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.









Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.

Zilmara Alencar

Consultoria Jurídica

 <p>Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, <u>observada a exigência de autorização prévia e expressa, prevista no art. 579 desta Consolidação.</u></p>	 <p>Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.</p>
 <p>Art. 587. <u>Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo</u> no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.</p>	 <p>Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.</p>

 <p>Art. 601 – No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação do imposto sindical. (REVOGADO)</p>	
–	 <p>Art. 601-A. No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação do imposto sindical.</p>
 <p>Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical, <u>e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento</u>, serão descontados no primeiro mês subseqüente ao do reinício do trabalho.</p>	 <p>Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical serão descontados no primeiro mês subseqüente ao do reinício do trabalho.</p>

 <p>Art. 604 – Os agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados, inclusive exibição de quitação do imposto sindical.-(REVOGADO)</p>	
—	 <p>Art. 604-A. Os agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados, inclusive exibição de quitação da contribuição sindical.</p>

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	
PREVISÃO NORMATIVA:	<p><u>Constituição Federal:</u> tem previsão no art. 8º, IV, e possui natureza tributária por força do art. 149.</p> <p><u>Consolidação das Leis do Trabalho:</u> é regulamentada no Capítulo III, artigos 578 a 610, e recentemente, a Lei nº 13.467, de julho de 2017, denominada “Reforma Trabalhista”, alterou a redação dos arts. 545, 578, 582, 583, 587 e 602 da CLT, modificando a forma de desconto e recolhimento da contribuição sindical, exigindo dos membros das categorias, a autorização prévia e expressa para a sua cobrança.</p> <p><u>Medida Provisória 808/2017:</u> não tratou sobre o tema do custeio das entidades sindicais.</p>
JURISPRUDÊNCIA:	<p>A jurisprudência do STF é no sentido da contribuição sindical ser compulsoriamente devida a todos os membros da categoria, inclusive servidores públicos, independente de filiação, por força de sua natureza tributária, prevista no art. 149 da CF.</p>

Zilmara Alencar

Consultoria Jurídica

FINALIDADE:	Tem por finalidade garantir a existência das entidades sindicais de trabalhadores e empregadores para que elas possam exercer as funções e prerrogativas de defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, nos termos da Constituição Federal e da CLT.
FORMA DE INSTITUIÇÃO:	É derivada de lei.
LIMITAÇÃO:	<p><u>Constituição Federal:</u> não impõe limitação para a contribuição, sendo devida por todos os integrantes da categoria, em razão da sua natureza tributária.</p> <p><u>Consolidação das Leis do Trabalho (alterada pela Lei n. 13.467/2017):</u> institui formalidades para a cobrança e desconto da contribuição sindical exigindo a autorização prévia e expressa da categoria.</p> <p><u>Emendas 29:</u> é exigível de todos os membros da categoria, e não depende de autorização prévia e expressa para o seu desconto.</p>
DISTRIBUIÇÃO:	<u>Consolidação das Leis do Trabalho:</u> prevê a distribuição da contribuição sindical, de acordo com o art. 589. Sendo distribuído para os empregadores da seguinte

Zilmara Alencar

Consultoria Jurídica

	<p>forma: a) 5% para a Confederação correspondente; b) 15% para a federação; c) 60% para o sindicato respectivo; d) 20% para a Conta Especial Emprego e Salário. Para os trabalhadores a distribuição é feita da seguinte forma: a) 5% para a confederação correspondente; b) 10% para a central sindical; c) 15% para a federação; d) 60% para o sindicato respectivo; e) 10% para a Conta Especial e Salário.</p> <p>A Lei n. 13.467/2017 não alterou esse dispositivo, permanecendo a mesma forma de distribuição.</p> <p><u>Medida Provisória n. 808/2017:</u> A Medida Provisória n. 808/2017 não alterou dispositivos da CLT referentes à contribuição sindical.</p> <p><u>Emendas 258, 424 e 722:</u> não trata sobre a distribuição da contribuição sindical.</p>
OBSERVAÇÕES:	A proposta do autor não inova o tema sobre a contribuição sindical, pois propõe apenas a retomada das redações dos artigos 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT antes da alteração da Lei 13.467/2017, a fim de retirar a exigência da autorização prévia

Zilmara Alencar

Consultoria Jurídica

e expressa dos membros da categoria para o desconto e recolhimento da contribuição sindical.

Além disso, propõe a retomada das redações dos arts. 601 e 604 da CLT, os quais foram revogados pela Lei 13.467/2017, que tratam sobre a comprovação da quitação da contribuição sindical, todavia renumera os dispositivos para art. 601-A e 604-A, respectivamente.

Ressalta-se que a emenda do autor, abrange a emenda nº 254, de autoria do Deputado Pedro Uczai, na qual apenas não trata dos arts. 601-A e 604-A da CLT.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2017.

Zilmara Alencar

Consultoria Jurídica



**MPV 808
00029**

EMENDA Nº
/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
20/11/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO MARCO MAIA

PARTIDO
PT

UF
RS

Altera Medida Provisória que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.



CO17697.33313-86

EMENDA ADITIVA

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.

....." (NR)

"Art. 578. As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de "contribuição sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo. "

"Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591." (NR)

"Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.

....." (NR)

"Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.

....." (NR)

"Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeriram as repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade." (NR)

"Art. 601-A. No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação da contribuição sindical."

"Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

....." (NR)

"Art. 604-A. Os agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados, inclusive exibição de quitação da contribuição sindical."

JUSTIFICAÇÃO

Zilmara Alencar

Consultoria Jurídica

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou dispositivos da legislação trabalhista, especialmente da CLT, com o objetivo declarado de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Apesar da finalidade declarada na ementa da Lei, o que se viu não foi uma mera adequação, mas sim uma brutal intervenção legislativa, que provocou uma mudança profunda no sistema de relações de trabalho brasileiro, ao introduzir o princípio de que a lei possa ser rebaixada pela negociação coletiva e retirar direitos e conquistas da classe trabalhadora.

A aprovação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, consumou um ataque aos princípios do Direito do Trabalho e à legislação positiuada que asseguram proteção aos trabalhadores e são importantes ferramentas para resolver litígios entre o capital e o trabalho, garantindo a efetivação dos direitos, em uma sociedade com um histórico de desigualdade social e desrespeito às leis trabalhistas.

Com o objetivo de minorar os efeitos desse ataque que devastou a legislação do trabalho, propomos a revogação das alterações introduzidas na CLT em relação à contribuição sindical. A Lei nº 13.467 tornou facultativo o pagamento da contribuição sindical. O alcance de tão grande ataque às estruturas sindicais é incalculável. Tornar essa contribuição facultativa é um eufemismo para sua mera revogação.

Nossa proposta é o de retomar o arcabouço jurídico que vigorou por décadas, até então estabilizado, e que permitiu o florescimento de uma estrutura sindical combativa que sustentou direitos e garantias dos trabalhadores por muitos anos.

A proposta aqui apresentada deve ter prioridade de tramitação para minimizar os estragos que se avizinham com a entrada em vigor das alterações aqui questionadas. Milhares de trabalhadores na estrutura sindical serão demitidos, a viabilidade financeira dos sindicatos entrará em colapso e, num ambiente de negociações que se pretendem sobrepor ao valor das leis, o trabalhador não contará com o respaldo de um sindicato que possa fazer frente às pressões do capital.

Em razão do seu elevado valor social, pedimos aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2017.

Deputado Marco Maia PT-RS

